



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10926.000148/2008-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-007.493 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de junho de 2020  
**Recorrente** PAULO FLORES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 22/08/2008

MULTA REGULAMENTAR. MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL. CIGARRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO INFRATOR.

Constitui infração às medidas de controle fiscal a aquisição, o transporte, a venda, a exposição à venda, depósito, posse ou consumo de fumo, charuto, cigarrilha ou cigarro de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação. Em decorrência da prática dessa infração, o possuidor da mercadoria responde pela respectiva penalidade pecuniária, independente da sua intenção e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos da conduta cometida.

MULTA. PROPOCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. NÃO CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada) e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-007.493 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10926.000148/2008-21

## Relatório

Traz-se a exame Auto de Infração às medidas de controle fiscal relativas a fumo, cigarro ou charuto de procedência estrangeira, com multa prevista no parágrafo único do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 399/1968, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei n.º 10.833/2003.

Conforme se extrai dos autos, foram apreendidos mil seiscentos e trinta e sete pacotes de cigarro, totalizando 16.370 maços, em operação realizada pela Fazenda Estadual/SC, em poder de Paulo Flores, ora recorrente. A mercadoria foi encontrada no interior de sua residência, cujo acesso foi franqueado às autoridades.

Ciente da aplicação da multa, apresentou impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento/SC, que, por unanimidade, entendeu pela sua improcedência, nos termos da ementa que segue:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do Fato Gerador: 22/08/2008

MULTA REGULAMENTAR

Constitui infração às medidas de controle fiscal a aquisição, o transporte, a venda, a exposição à venda, o depósito, a posse e o consumo de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformado com a decisão de primeira instância, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Em síntese, defende a desproporcionalidade da multa aplicada ao contribuinte, destacando o princípio da vedação ao confisco estabelecido na Constituição Federal.

Fundamentando seu recurso, apresenta vasta matéria doutrinária e jurisprudencial, toda apontando para a aplicação do Princípio da Proporcionalidade da sanção ao ato ilícito praticado, evitando assim o confisco do patrimônio do contribuinte.

Ao final, requer a extinção da multa, em respeito aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e não-confisco e, subsidiariamente, reforça o pedido realizado em primeira instância, pela minoração da multa aplicada.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

O Recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Como já exposto em Relatório, em exame, Auto de Infração às medidas de controle fiscal relativas a fumo, cigarro ou charuto, com multa prevista no Decreto-Lei n.º 399/1968:

“Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

Art. 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêles mencionados.

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos.”

Consta nos autos a apreensão de 16.370 maços de cigarro em propriedade do recorrente, fato este não negado em momento algum, motivo pelo qual não será discutida matéria probatória.

O Recurso destaca a necessidade de reforma da autuação em virtude da aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e não-confisco, ou, no menos, a redução da multa aplicada em virtude da realidade econômica e conduta do contribuinte.

Em análise aos argumentos apresentados, quanto a reforma da multa em virtude da aplicação dos princípios já expostos, não merece acolhida.

Como amplamente sedimentado no âmbito do CARF, não cabe a este Conselho a desconsideração da legislação em detrimento de princípios constitucionais. A atuação do agente público, inclusive dos Conselheiros deste Tribunal Administrativo, deve ser estritamente vinculada à Lei, sendo vedado o afastamento de comando normativo com fundamento na inconstitucionalidade da norma, como definido no Regimento Interno do CARF e na Súmula CARF n.º 2:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

“Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Portanto, ainda que de reconhecido valor jurídico os argumentos expostos pelo recorrente, não é possível aceitar a sua procedência ante a vedação acima exposta.

Quanto ao pedido subsidiário de redução do valor da multa exposta, a recorrente se limita a fazer referência aos argumentos utilizados em sua impugnação na primeira instância, onde destaca a vida pregressa, conduta e mesmo a ausência dos “vícios da delinquência”.

Também não deve prosperar tal pleito, por pura e simples ausência de previsão legal. A esfera administrativa, como já destacado, atua com base nos ditames legais impostos, não sendo possível a redução da multa com base na conduta da recorrente quando a lei assim não estabelece.

Ademais, em matéria aduaneira, o próprio Regulamento destaca a responsabilidade pela infração independente a intenção do agente, conforme se extrai do Decreto n.º 6.759/2009 (assim como estabelecia o Decreto n.º 4.543/2002):

“Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-lo.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.”

Nesse sentido é uníssona a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, abaixo representada pelo Acórdão n.º 3302-004.962, de lavra do i. Conselheiro José Fernandes do Nascimento:

“Acórdão n.º 3302-004.962

Sessão de 29 de janeiro de 2018

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Data do fato gerador: 03/12/2006

MULTA REGULAMENTAR. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA INTRODUZIDO CLANDESTINAMENTE NO PAÍS. POSSE E TRANSPORTE PELO AUTUADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO INFRATOR. CABIMENTO.

Constitui infração às medidas de controle aduaneiro e fiscal o transporte e a posse de cigarros de procedência estrangeira introduzido no País sem a documentação comprobatória da sua regular importação. Em decorrência da prática dessa infração, o transportador ou possuidor da mercadoria responde pela respectiva penalidade pecuniária, independente da sua intenção e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos da conduta cometida.

Recurso Voluntário Negado.”

Por tudo exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida

Fl. 5 do Acórdão n.º 3402-007.493 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10926.000148/2008-21